



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Vanda Ribeiro Machado		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Douglas Araújo de Souza, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU N° 09971720/2019	PARECER N° 0703/2019	APROVADO EM: 04.12.2019

I – RELATÓRIO

Maria Vanda Ribeiro Machado, diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EEIEF) Raimundo Machado, instituição sediada na Rua Major Juvêncio, Bairro Luiz da Hora Pereira, nº 595, CEP: 62.140-000, no município de Massapê, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 09971720/2019, providências para regularizar a vida escolar do aluno Douglas Araújo de Souza, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que o aluno, em 2016, estivera matriculado no 6º ano do ensino fundamental, no Centro Educacional Cenecista Massapeense, conforme declaração anexa.

Em 2017, foi matriculado, apresentando apenas uma declaração (anexa), na EEIEF Raimundo Machado (onde cursou o 7º e o 8º ano e está concluindo o 9º do ensino fundamental, obtendo sempre aprovação).

Para expedir o histórico completo do ensino fundamental, a EEIEF Raimundo Machado exigiu a apresentação do histórico não apresentado no ato da matrícula, quando detectou que, no histórico escolar do aluno Douglas Araújo de Souza, consta que o mesmo foi REPROVADO no 6º ano do ensino fundamental. Constam do processo histórico escolar e ficha individual do aluno confirmando que ele cursou com êxito o 7º e o 8º ano do ensino fundamental, declarações de que estava matriculado no 6º ano (Centro Educacional Cenecista Massapeense) e que está cursando o 9º do ensino fundamental na EEIEF Raimundo Machado. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar do estudante para que ele possa prosseguir regularmente seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0703/2019

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, apesar de não haver sido realizado o devido processo de classificação do aluno e que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno cursou, com êxito, o 7º e o 8º ano e está cursando o 9º do ensino fundamental na EEIEF Raimundo Machado, autorizamos referida instituição a considerar SUPRIDO o 6º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, a vida escolar do aluno.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 6º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2019.


ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE